



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087282-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA APARECIDA BRAGA SAMBRANO, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1087282-19.2024.8.26.0002

APELANTE: SANDRA APARECIDA BRAGA SAMBRANO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9767

BANCÁRIO. REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da demandante. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS. Descabida. Tratando-se de relação de consumo, do art. 6º, V, do CDC, extrai-se que a revisão contratual só é possível quando comprovada a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente, que as tornem excessivamente onerosas. Possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. TARIFA DE CADASTRO. Devida. Autorizada pela Súmula 566, do C. STJ. Não há provas que a demandante tenha tido relacionamento anterior com o demandado. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO e AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de ilegalidade da cobrança. Incabível. Comprovação da prestação de serviços pelo Banco. TARIFA DE SEGURO. Alegação de venda casada. Acolhimento. Nome das seguradoras pré-preenchidos na apólice, o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Cabível a devolução dobrada do valor. Sucumbência recíproca. **Apelação parcialmente provida.**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 174/182), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nas razões recursais (fls. 197/204), a demandante aduz, em síntese: **I.** taxas acima da média do mercado; **II.** tarifas ilegais: de registro, de cadastro, de avaliação e de seguro; **III.** prática de venda casada.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 216/230).

É o relatório.

Rejeito as preliminares arguidas em contrarrazões.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o requerimento administrativo não configura requisito para caracterização do interesse de agir diante da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Incabível o pleito de apresentação de procuração com firma reconhecida. Não se trata de exigência legal e não há indícios de advocacia predatória.

A apelação da demandante merece parcial provimento.

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

Vale dizer que não há qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado.

Assim, a demandante podia não ter celebrado o empréstimo, caso o valor dos juros apresentados não fosse do seu agrado financeiro ou, ainda, procurado outra instituição bancária que atendesse suas expectativas.

Aliás, em relação à taxa de juros aplicada, não se pode olvidar a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, pois, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1993 às operações realizadas por

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Acrescente-se que, no presente caso, foi pactuada uma taxa de juros que não destoa da taxa média praticada no período, ressaltando-se que taxa de juros não se confunde com custo efetivo total.

Logo, não restou demonstrada qualquer abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Sobre a tarifa de registro do contrato, não há ilegalidade na cobrança diante da comprovação do gravame pelo réu (fls. 105).

A tarifa de avaliação do bem pode ser cobrada, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP).

No presente caso, desincumbiu-se o Banco de comprovar a efetiva avaliação do bem alienado (fls. 135).

A tarifa de cadastro, autorizada pela Súmula 566, do C. STJ, é devidamente legal e não há provas que a demandante tenha tido relacionamento anterior com o demandado.

No tocante ao seguro, o tema 972 do STJ (Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ) estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor**”.

Com efeito, no caso em análise, os nomes das

seguradoras encontravam-se pré-preenchidos na cédula (fls. 129), sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outras seguradoras, o que tolheu a liberdade do consumidor e corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC).

É cediço, ademais, que a seguradora MAPFRE Seguros Gerais S.A. tem parceria de negócios com o Banco Votorantim (Banco BV).

Ressalte-se que a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que a restituição em dobro do indébito deverá ser aplicada a partir de 30.03.2021.

Dessa forma, abusiva a cobrança de tal tarifa, devendo ser devolvido o valor de forma dobrada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação para determinar a devolução em dobro do valor cobrado a título de tarifa de seguro**, com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde a data da citação, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Diante do resultado do presente recurso, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 para cada patrono.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR